

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2026

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria Municipal de Cultura vem justificar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação da seguinte atração:

- **“ROUPA NOVA”** neste ato representada pela empresa FULL SERVICE EVENTOS & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.121.459/0001-67, com sede na Avenida Paulista, nº 1471, Conjunto 511, Bairro Bela Vista, CEP 01.311-927, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, que mantém contrato de exclusividade com a banda, conforme documentação apresentada nos autos, cuja apresentação ocorrerá durante o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, evento integrante do calendário oficial do Município de Garanhuns.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da banda pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação da banda estar compatível com os praticados;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da banda Roupas Nova dar-se-á por intermédio de sua empresária exclusiva, a empresa FULL SERVICE EVENTOS & LOCAÇÕES LTDA, a qual apresentou documentação idônea e suficiente que comprova, de forma inequívoca, a exclusividade para a gestão, comercialização, intermediação e execução dos shows da referida banda.

A exclusividade encontra-se devidamente demonstrada nos autos por meio de instrumento contratual específico de agenciamento exclusivo, circunstância que legitima o caráter direto, permanente e contínuo da representação, afastando qualquer possibilidade de intermediação eventual, precária ou restrita a determinado evento, localidade ou período.

Ressalte-se que a exclusividade apresentada não se limita a datas específicas ou a municípios determinados, possuindo natureza ampla, estável e duradoura, em consonância com o disposto no §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que a representação seja permanente e contínua, afastando-se, assim, a figura do empresário com atuação restrita.

Diante desse cenário, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que nenhuma outra pessoa física ou jurídica detém legitimidade legal para intermediar a contratação da banda Roupa Nova, tornando juridicamente inviável a instauração de procedimento licitatório, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A escolha da banda Roupa Nova fundamenta-se em seu notório reconhecimento no cenário musical nacional, bem como em sua ampla e consolidada aceitação junto ao público, características que a consagram como um dos grupos mais relevantes e duradouros da música popular brasileira, com expressiva projeção ao longo de décadas.

Com trajetória artística iniciada na década de 1980, a banda Roupa Nova construiu carreira sólida, contínua e amplamente reconhecida, sendo responsável por repertório vasto e consagrado, composto por sucessos que atravessam gerações e permanecem presentes em rádios, plataformas digitais, trilhas sonoras, festivais e grandes eventos culturais. Sua notoriedade e consagração são amplamente comprovadas por meio de registros documentais constantes nos autos, tais como matérias jornalísticas de circulação nacional, registros audiovisuais, material promocional, bem como notas fiscais e contratos de apresentações realizadas em eventos de grande porte promovidos por entes públicos e privados em todo o país.

Além de consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, a banda Roupa Nova possui experiência técnica e artística plenamente compatível com a dimensão e a relevância do evento, atendendo de forma integral às expectativas do público e aos objetivos institucionais da Administração Municipal. A contratação da Roupa Nova visa assegurar elevado padrão de qualidade artística ao Festival de Inverno

de Garanhuns, evento de reconhecida projeção nacional, que se destaca como um dos mais tradicionais festivais culturais do país, reunindo expressivo público e promovendo impactos positivos nos âmbitos cultural, turístico e econômico do Município.

Diante da exclusividade na representação da banda e da consequente inviabilidade de competição para a escolha de outro profissional ou grupo artístico de características equivalentes, a contratação direta do Roupa Nova, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e plenamente alinhada ao interesse público, considerando a relevância cultural, a notoriedade do artista e a magnitude do evento a ser realizado.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

À luz desse entendimento doutrinário, a banda Roupa Nova detém inequívoca e amplamente reconhecida consagração junto ao público e à crítica especializada, figurando entre os grupos mais visíveis, longevos e influentes da música popular brasileira, com reconhecimento consolidado em âmbito nacional.

Com carreira iniciada na década de 1980, a banda Roupa Nova construiu trajetória artística ininterrupta, sólida e de grande projeção, marcada por um repertório vasto e consagrado, composto por sucessos que atravessam gerações e permanecem, até

os dias atuais, com elevada execução em rádios, plataformas digitais, programas televisivos, trilhas sonoras de novelas e grandes eventos culturais. Trata-se de um dos grupos brasileiros com maior número de canções incorporadas ao imaginário coletivo nacional.

A consagração da banda evidencia-se, ainda, pela forte repercussão de suas obras em rádios, plataformas digitais e meios de comunicação, bem como pela expressiva capacidade de mobilização de público de diferentes faixas etárias, o que demonstra sua relevância cultural e permanência no cenário musical brasileiro ao longo de décadas.

A consagração da banda evidencia-se, de forma objetiva, por sua presença recorrente nos principais festivais, casas de espetáculo e eventos de grande porte em todo o território nacional, bem como pela constante demanda para apresentações em eventos públicos e privados, o que demonstra sua permanente relevância artística e alto poder de mobilização de público, abrangendo diferentes faixas etárias e perfis sociais.

O reconhecimento da Roupas Nova é amplamente comprovado por robusto acervo documental, constante ou passível de comprovação nos autos do presente processo administrativo, incluindo matérias jornalísticas de circulação nacional, registros, premiações relevantes, além de notas fiscais de apresentações realizadas em eventos de grande porte, promovidos por entes públicos e privados, os quais atestam a regularidade, a demanda e o patamar de mercado da banda.

A elevada visibilidade da Roupas Nova, aliada à consistência de sua produção artística e à fidelização de um público numeroso e intergeracional, demonstra não apenas sua consagração histórica, mas também sua atualidade e permanência no cenário musical brasileiro, elementos essenciais para a caracterização da inviabilidade de competição prevista na legislação.

A contratação da banda Roupas Nova para integrar a programação do Festival de Inverno de Garanhuns mostra-se plenamente compatível com a magnitude, a tradição e a projeção nacional do evento, reconhecido como um dos mais relevantes festivais

culturais do país. A presença do grupo agrega elevado valor artístico à programação, reforça a diversidade cultural do festival e contribui significativamente para a promoção cultural, turística e econômica do Município de Garanhuns.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a consagração da banda Roupa Nova pela opinião pública e pela crítica especializada, atendendo de maneira integral ao requisito legal previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o que justifica a inviabilidade de competição e legitima a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em estrita observância ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de adequada motivação e justificativa do preço contratado encontra amparo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a compatibilidade do valor proposto com aqueles efetivamente praticados pelo artista em contratações similares, em atenção aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da transparência e do interesse público.

Considerando a natureza personalíssima da contratação artística, bem como a notória singularidade da banda Roupa Nova, a Administração adotou como critério de análise a verificação dos valores historicamente praticados pelo próprio artista em apresentações de porte equivalente, afastando-se, por consequência, comparações genéricas com outros profissionais do mercado musical, as quais não refletem adequadamente a realidade econômica da contratação em exame.

A definição do cachê artístico envolve múltiplos fatores objetivos, dentre os quais se destacam a trajetória consolidada da banda, sua ampla projeção no cenário musical nacional, o porte e a visibilidade do evento, a complexidade técnica da apresentação, os custos operacionais e logísticos, bem como o período de realização e a demanda por artistas de reconhecida notoriedade, circunstâncias que impactam diretamente na formação do valor final.

Para fins de comprovação da razoabilidade do preço proposto, foram analisados documentos fiscais relativos a apresentações anteriores da banda Roupa Nova, realizadas em eventos de grande porte, promovidos por entes públicos, cujos valores demonstram coerência e compatibilidade com o montante ora apresentado, conforme documentação acostada aos autos do processo administrativo, a exemplo de:

- NFE nº 74, emitida em 13/01/2025, para a Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), município de Maceió - AL;
- Contrato Serviço Social Autônomo PalcoParaná, Inexigibilidade nº 41/2025, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), show no município de Matinhos/PR;
- Contrato de nº 082/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), show no município de Macaé/RJ, na Praia dos Cavaleiros;
- Contrato de nº 0359/2025 - MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ, no valor de R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), show no município de Araranguá/SC, em praça pública.

Valor proposto para o evento: R\$: 500.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o valor proposto para a contratação da banda Roupa Nova encontra-se devidamente fundamentado em critérios objetivos, considerando-se, inclusive, a antecedência entre a formalização da contratação e a data da apresentação, período no qual podem ocorrer variações nos custos operacionais e logísticos, especialmente em razão do deslocamento da banda e de sua estrutura técnica para a região Nordeste

Assim, à luz das contratações anteriores analisadas, da compatibilidade dos valores historicamente praticados pela banda Roupa Nova, do porte e da relevância do Festival de Inverno de Garanhuns, bem como do adequado planejamento administrativo evidenciado, restam atendidos os requisitos previstos nos arts. 72, inciso VII, e 74,



JUNTOS,
CONSTRUINDO
O FUTURO.

inciso II, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se juridicamente amparada a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Garanhuns, 15 de janeiro de 2026.

SANDRA CRISTINA
RODRIGUES
ALBINO:79331416
415

Assinado de forma
digital por SANDRA
CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP